



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600205-25.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

Recorrente: AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE

Recorrido: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “D” E “E”. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE contra a sentença que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA para concorrer ao cargo de prefeito pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação do Jeito de Bento, no município de Bento Gonçalves.

Após a prolação da sentença (ID 45725786), AUGUSTO ingressou com o pedido de indeferimento do registro de candidatura de DIOGO (ID 45725791), o qual não foi conhecido, em razão da intempestividade do pedido. Na mesma decisão, entendeu o Juízo Eleitoral que mesmo que o pedido não fosse intempestivo, não mereceria acolhida, “pois, como bem ressaltado pela Promotora Eleitoral, em seu parecer, *“a condenação ostentada pelo candidato Diogo (REspEI 0600907-10.2020.6.21.0008), diz respeito à aplicação de multa em razão de infração aos artigos 73, I, e VI, “b”, da Lei 9504/97; art. 83, VI, “b”, e §5º da Res-TSE 23.610/19 e art. 22 da LC 64/90, o que não se confunde com uma condenação por crime eleitoral. Dessa forma, ausente condenação por crime eleitoral, não há se falar na incidência, in casu, das disposições concernentes à Súmula nº 61, TSE e, por corolário, das causas de inelegibilidades previstas nos artigos 1º, I, “d”, e “e”, da LC 64/90. (...) De outro turno, igualmente importa deixar destacado que o candidato Diogo não foi condenado à pena de inelegibilidade”.* (ID 45725797)

Irresignado, o recorrente alega que: a) DIOGO foi condenado no REspEI 0600954- 81.2020.6.21.0008 pela prática das condutas vedadas do art. 73, incs. I, II e § 10, da Lei n. 9.504/97 ao pagamento de multa no valor de de 20.000 UFIR, equivalentes a R\$ 21.280,00,; b) DIOGO foi condenado no REspEI 0600907-10.2020.6.21.0008 por infração aos e 73, I, VI, b, § 5º da Lei 9504/97, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

83, VI, b, e § 5º da Resolução 23.610/19 ao pagamento de multa no valor de 40.000 (quarenta mil UFIR), equivalente a R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais); c) a condenação à pena de multa contra o candidato DIOGO o torna inelegível. (ID 45725800)

Com contrarrazões (ID 45725804), o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cabe consignar que a impugnação ao registro de candidatura de é intempestiva.

Sobre o assunto, dispõe o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

De acordo com a certidão do ID 45725778, a publicação do edital de pedido de registro do candidato ocorreu em 14/08/2024, transcorrendo, portanto, em 19/08/2024 o prazo para impugnação. A impugnação ao registro de candidatura foi interposta em 10/09/2024. (ID 45725791)

O recorrido requer a imposição de pena por litigância de má-fé. Todavia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a aplicação da penalidade de litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte, isto é, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso presente.

No que concerne à inelegibilidade, nos autos de nº 0600954-81.2020.6.21.0008 e de nº 0600907-10.2020.6.21.0008, o candidato DIOGO não foi condenado pela prática de crime ou abuso de poder econômico ou político. Assim, não há inelegibilidade com fulcro no art. 1º, I, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, não merece prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
